

A reforma da justiça do trabalho

AMARO BARRETO

Desde o início do funcionamento da Justiça do Trabalho como instituição judiciária, logo que se fizeram sentir os seus primeiros resultados na esfera do direito e da cultura, no âmbito das classes e da economia, no seio das empresas e da sociedade, fêz-se percebida a necessidade da sua reforma estrutural, para torná-la mais rápida, mais imediata, mais eficaz, mais imparcial, mais judiciária, mais togada.

Essa necessidade fêz-se notada nos órgãos técnicos de legislação do Ministério competente, ocasionando algumas reformas que, por terem sido de epiderme, não sanaram as enfermidades do organismo judiciário do trabalho.

O mal constitucional da novel Justiça continuou, e, imperfeitos os seus órgãos, imperfeitamente vêm eles funcionando, com o surto de efeitos ominosos, harmonia que deve reinar entre o capital e o trabalho, entre empregadores e empregados, entre o povo e o Estado.

Agora mesmo vemos classes diversas e numerosas de empregados em greve contra classes diferentes e quantiosas de empregadores, esquecidas de que a greve é recurso anti-social na Constituição e delito, no Código Penal, afora ser expediente ilegal ante a existência da Justiça do Trabalho, que se instituiu, se organizou e se ativa para dirimir os conflitos individuais e os coletivos, jurídicos ou econômicos, travados entre empregados e empregadores, a teor do artigo 139, da Constituição de 1937, e do artigo 643, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Urge, pois, que se ponha a Justiça do Trabalho, na sua estrutura, no seu funcionamento, na sua autonomia e no seu prestígio, à altura de se impôr aos seus jurisdicionados, como único poder competente para solucionar as pendências do trabalho afastando-se, como impróprios, os constantes apelos das classes obreiras ao poder executivo em assuntos da alçada exclusiva do poder judiciário do trabalho, quando não se fazem tais apelos à força, à violência, à greve.

E' preciso que a Justiça do Trabalho aja com presteza, precisão e perfeição, realizando o *suum cuique tribuere*, dando pronta, imediata e seguramente, aos homens do trabalho, o a que eles aspiram de direito, ou aos homens do capital o que eles postulam de justiça.

Pouco há, o ilustre Ministro Otacílio Negrão de Lima, que dizem trazer para a pasta do Trabalho a vontade sadia de arrear os empecos existentes à livre, natural e fecunda evolução do Direito e da Justiça do Trabalho, frizou à imprensa a necessidade de se reformar a Justiça do Trabalho, para pôr cabo às demoras que, se verificam nos processos trabalhistas em recursos protelatórios, ou em delongas no julgar recursos legítimos (*A Noite*, de 3 de fevereiro de 1946).

Expendemos, a seguir, o projeto da reforma que apresentamos à Comissão da última modificação da Justiça do Trabalho, de que fomos parte.

Primeiro que tudo, é mister que a Constituição coloque a Justiça do Trabalho entre os órgãos do Poder Judiciário, no capítulo da nova Carta Magna que aludir ao mesmo.

Não se depara justificativa para a inserção da Justiça do Trabalho no capítulo da ordem econômica, feita pelas Constituições de 1934 e de 1937. Ao ser elaborada a Constituição de 1934, Abelardo Marinho, propôs que se adicionasse ao projeto constitucional um capítulo, em que se declarava instituída e regulada a Justiça do Trabalho.

O assunto entrou, assim, em um capítulo próprio no projeto da lei maior.

Tomando conhecimento da emenda Abelardo Marinho, o deputado Leví Carneiro resumia-a no artigo 18, em substitutivo da sua lavra, *verbis*: — “Para derimir questões entre patrões e empregados, reclamações de natureza administrativa, poderá a lei federal instituir juntas de conciliação e arbitragem e tribunais especiais, sem feição judiciária, atribuindo à sua decisão plena eficácia, ressaltando, sempre o disposto no artigo. Esses não

teriam, assim, natureza judiciária, em tal substitutivo.”

Mas, no projeto n. 1-A, de 1934, levado à discussão em plenário, a matéria foi inscrita no primeiro capítulo, que era o das disposições gerais, do título quarto do poder judiciário, *ipsis literis*: — “Art. 104 — Para derimir questões entre patrões e empregados, poderá a lei federal instituir juntas de conciliação e arbitragem, atribuindo plena eficácia às suas decisões, ressalvado o disposto no art. 105.

“Art. 105. As decisões de autoridades, ou tribunais administrativos organizados sem as formalidades e garantias desta Constituição, não excluem a apreciação no juízo comum competente, da prova produzida sobre matéria de fato e da interpretação da lei aplicável”.

Aí, qual se vê, as novas instituições jurisdicionais do trabalho teriam assento constitucional entre os órgãos do Poder Judiciário.

Abelardo Marinho, no entretanto, voltou à liça, insistindo em sua emenda, que repropôs, em 13 de abril de 1934, sob o n.º 1.516.

No dia antecedente, porém, Valdemar Falcão, propôs acrescentar-se ao capítulo quarto, da Justiça Militar, um capítulo especial sobre a Justiça do Trabalho. Sua emenda, porém, a igual da de Abelardo Marinho, caiu em obliúvio.

Mereceram a aprovação do plenário, em sessão de 7 de maio de 1934, os artigos 104 e 105, do projeto, antes transcritos, compreendidos no capítulo primeiro, das disposições gerais no título quarto, do poder judiciário. As disposições desses dois artigos sofreram modificações, após discussão entre os deputados Leví Carneiro e Valdemar Falcão, em que aquêle tirava a êsse dava caráter judiciário à Justiça do Trabalho.

Mas, a Justiça do Trabalho, recebera até então, pouso constitucional no seio do Poder Judiciário.

A Comissão trina, entanto, ao conhecer do sugerido e votado no plenário da Câmara dos Deputados, retirou, na redação final da Constituição os dispositivos atinentes à Justiça do Trabalho do capítulo referentes ao Poder Judiciário e os trasladou para o capítulo aludente à ordem econômica e social, em artigo único, que se converteu, definitivamente, no artigo 122 e seu § único da Constituição de 1934, inserto no título VI, da Ordem Econômica e Social, concebido: —

“Art. — Para derimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV, do Título I.

“Parágrafo único. A Constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição dos seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Govêrno, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual”.

Êste histórico da gênese da Justiça do Trabalho lê-se no “Diário da Assembléia Nacional Constituinte” de 29 de junho de 1934.

Não houve justificativa plausível para esta transplantação do preceito em tela do capítulo regulador do Poder Judiciário para o título regedor da ordem econômica e social.

Ilogismo palmar foi o que se deu, talvez por conta do preconceito então reinante no arraial dos juristas da velha guarda contra o novo Direito e a Justiça nova.

Deslisou-se daí o ilogismo para a Constituição de 1937, que, outorgada, não se depurou no caminho do debate parlamentar, passando e vigendo com êsse defeito.

Que a Justiça do Trabalho seja instituição judiciária, seja órgão judicante *a pari* da Justiça comum, seja parte integrante do Poder Judiciário, por sua natureza, por sua finalidade, por sua função é hoje maior de tóda dúvida, tornando-se verdade incontroversa e assento universal.

Convêm lembradas as lições dos que mais sabem.

Já em 1936, o preclaro Ministro Castro Nunes inclinou-se a admitir que a Justiça do Trabalho é instância judiciária, em que pese a circunstância de a terem deslocado do título do Poder Judiciário para o da Ordem Econômica e Social (*Da Justiça do Trabalho no Mecanismo Judiciário do Regime*, in *Jornal do Comércio* de 23 de dezembro de 1936), e depois chegou à afirmação definitiva da tese (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pg. 1.455).

Também Valdemar Ferreira, escrevendo em 1938, expressou claro o seu pensamento em prol da tese da juridicidade da Justiça do Trabalho, concluindo, meridianamente, que “a Justiça do Trabalho é sem dúvida, nos precisos termos do artigo 122 da Constituição, uma justiça especial”

(*Princípios de Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho*, vol. I, pg. 121).

O grande Ministro Orosimbo Nonato, quando Consultor Geral da República, opinou sobre o assunto, em luminoso e sapientíssimo parecer, asseverando, com sua admirável mestria :

— “Como que seja, o que se vê é que o processo especial da Justiça do Trabalho e os planos onde se desenvolvem os seus julgamentos obedecem a critérios de um *direito de vanguarda*, onde, aliás, também se notam, com lógica profunda, embora desconcertante, traços da justiça patriarcal. Eles, porém, não lhe apagam a natureza jurisdicional. O Juiz do trabalho é um juiz que, em suas sentenças, serve-se de instrumentos especiais que refletem a natureza do *jus singulare*, de que é órgão. Sua função, porém, não é administrativa”; “a composição dos Tribunais do Trabalho obedece, igualmente, a critérios diversos dos que dominam a constituição dos tribunais comuns. Essa circunstância, entretanto, não é cabal a lhes retirar o caráter de instâncias judiciárias” (*Diário Oficial da União*, de 6 de março de 1941, pgs. 3.998 a 4.000).

Orna com a exposta a opinião do exímio mestre Oliveira Viana : — “E’ certo que a Constituição de 1937, tal como houvera feito a de 1934, recusou a inclusão dos tribunais do trabalho na parte relativa ao poder judiciário. Mas, não nos parece que, dêste deslocamento da Justiça do Trabalho para o capítulo que regula a ordem econômica e social, se possa deduzir que a Constituição se haja recusado a reconhecer nas funções dos tribunais ao trabalho, funções análogas às dos tribunais ordinários. Uns e outros exercem, sem dúvida, as mesmas funções jurisdicionais” (*Problemas de Direito Corporativo*, pg. 275).

E o intérprete autorizado da Constituição de 1937. Francisco Campos, é conclusivo : —

“a Constituição não faz igualmente meuzas aos Juizes e tribunais que terão de julgar os crimes político-sociais — art. 172 — e as questões entre empregados e empregadores — artigo 139 — e seria absurdo concluir-se daí que tais juizes ou tribunais sejam de outro poder que não o judiciário (*in Pedro Timótheo, o Poder Judiciário*, pg. 146).

Cesarino Júnior, festejado autor trabalhista pátrio, desenvolve à larga a tese em análise, com lucidez e segurança, finalizando com afirmar, em termos peremptórios, que a “Justiça do Trabalho perdeu o caráter administrativo que tinha nas leis anteriores para ser hoje um órgão especial do Poder Judiciário” (*Direito Processual do Trabalho*, pg. 84).

Afinam no mesmo diapasão Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição*, vol. II, pg. 337). Tectônio Monteiro de Barros Filho (*Justiça do Trabalho*, vol. 1, pg. 73). Marcondes Filho (*exposição de motivos do decreto-lei n.º 4.755, de 29*

de setembro de 1942 e despachos de 9-3-42 no processo GM. 4.779-41 e de 17-7-42 no processo GM. 3.114-42), Araújo Castro (*Justiça do Trabalho*, pg. 77, e *Constituição de 1937*, pg. 411), Mário de Sousa (*Objeto e Limites da Justiça do Trabalho*) e Temistocles Brandão Cavalcanti (*Direito Administrativo*, vol. 1, pg. 440 e *Revista do Trabalho*, fasc. de setembro de 1945, pg. 20).

E’ cabal, assim a conclusão de ser a Justiça do Trabalho órgão do Poder Judiciário.

Dimana dessa conclusão outra, não menos decisiva, — a de que cumpre concertar a colocação da Justiça do Trabalho na Constituição, transferindo-a para o local em que se estrutura, em suas vigas mestras, o Poder Judiciário.

Espera-se que o faça a douta Constituinte de 1946.

Fazendo-o, é mister que se escoime o preceito fundamental da Justiça em foco de uma outra faça : a de impedir, como o faz o artigo 139 da atual Carta, que se apliquem aos seus membros as disposições relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

E’ truismo do direito mundial emergente dos ensinamentos seculares dos juristas eméritos assim como do direito constitucional como do processual, que a Magistratura, para ser independente, imparcial, apta e idônea, deve revestir-se dos predicamentos tradicionais e universais da vitalicidade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Por que excluir-se a magistratura do trabalho dessas prerrogativas que lhe devem assegurar a firmeza e elevação do exercício da sua alta missão?

Se se quer altaneiria e excelsitude da Justiça do Trabalho, dê-se-lhe o pedestal sempiterno em que se alevantam as grandes Justanças dos povos grandes.

Não será funcionarizando os seus juizes e burocratizando os seus processos e administrativando os seus mecanismos que se há de alçá-la ao cume do seu destino sagrado de realizar a justiça social nas terras do Brasil.

Realizada essa obra primacial, pelo legislador constitucional, a outra virá, através da legislação ordinária.

E nesta, a seu tempo proporemos que as Juntas de Conciliação e Julgamento de hoje se transfor-

mem em Juízes do Trabalho com os Juízes de Trabalho, vitalícios, inamovíveis e irredutíveis em vencimentos, acessorados por representantes das classes, sendo um dos empregados e o outro dos empregadores.

Os atuais Conselhos Regionais do Trabalho passarão a Tribunais Regionais do Trabalho, compostos de 7 desembargadores do Trabalho, um dos quais, por nomeação do Governo, exercerá a Presidência. Os lugares de Desembargadores de Trabalho serão providos por promoção de Juízes do Trabalho alternadamente por merecimento e antiguidade, sendo dois deles por nomeação do Governo, em lista tríplice organizada pelo Tribunal, dentre os Procuradores do Trabalho e advogados especializados em Direito do Trabalho. Cada Tribunal Regional do Trabalho terá uma Secretaria com a organização conveniente.

O Tribunal Nacional do Trabalho substituirá o Conselho Nacional do Trabalho e será composto de dois deles nomeados pelo Governo em lista tríplice em duas Câmaras da Justiça do Trabalho. O Tribunal Nacional e as Câmaras serão presididas por Ministros da Justiça do Trabalho nomeados pelo Chefe do Governo. Os cargos de Ministros da Justiça do Trabalho serão providos por promoção dos Desembargadores do Trabalho, alternadamente por merecimento e antiguidade, sendo dois deles nomeados pelo Governo em lista tríplice organizada pelo Tribunal Nacional, dentre os Procuradores do Trabalho ou advogados renomados no Direito Nacional e das Câmaras serão executados por uma Secretaria adequadamente organizada.

Fora das Capitais e das Comarcas onde haja Juízes do Trabalho funcionarão os Juízes da Justiça comum, revestidos da qualidade de Juízes do Trabalho, os quais, porém, não poderão ter acesso aos Tribunais Regionais e Nacional, por isso que, nas suas carreiras, eles ascendem aos Tribunais de Apelação estaduais.

Os magistrados do trabalho da primeira instância perceberão os mesmos vencimentos dos Juízes de Direito do Distrito Federal; os dos Tribunais Regionais os mesmos vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal, e os do Tribunal Nacional os mesmos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Militar.

As questões de acidentes passarão para a esfera de competência da Justiça do Trabalho.

Serão assegurados os lugares de Juízes do Trabalho aos atuais Presidentes de Juntas efetivos, dando-se as investiduras posteriores, nas vagas futuras, por meio de concurso de títulos e provas.

Tudo o que propomos se justifica plenamente.

Juízes do Trabalho, para as funções, e Juízes do Trabalho, para os órgãos, são denominações que quadram melhor, na primeira instância, conferindo maior relevo judiciário à Justiça do Trabalho e maior prestígio social à sua Magistratura, para dar às classes e ao povo a certeza de que os seus membros são Juízes puramente, e não mesclas de Juízes e funcionários administrativos. São nomes que a tradição universal reserva para quem julga e para as funções de julgar, não havendo razão para que eles se regeitem em se tratando da Justiça do Trabalho, onde é necessário que os trabalhadores tenham a convicção de que lhes aplicam os direitos homens que se arrimam nas garantias de Juízes e não pessoas que oscilem nas inseguranças de funcionários, muitos deles temporários.

Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Nacional do Trabalho, que sugerimos, são os termos peculiares ao Poder Judiciário, na organização jurisdicional dos povos cultos, enquanto que *Conselhos* mais se adequam a órgãos administrativos, paraestatais ou autárquicos. Aliás, no Projeto da lei orgânica da Justiça do Trabalho, oferecido pela Comissão incumbida de elaborá-lo, e no Projeto de organização da Justiça do Trabalho, apresentado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República em 1937, lá estão consignados, acertadamente, *Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Nacional do Trabalho (Problemas de Direito Corporativo, pg. 181 e 238)*. Não sabemos que razão militou para o desacerto da mudança, na lei definitiva da Justiça do Trabalho, depois consolidada, dos nomes de *Tribunais* para os de *Conselhos*.

Cesarino Júnior verbera acremente a denominação de Conselhos, preconizando a de Tribunais (*Direito Processual do Trabalho, pag. 102*).

E' oportuno agora, aperfeiçoando-se o organismo, aperfeiçoarem-se os órgãos, nomeando-se apropriadamente os mesmos para se por visível que o Judiciário é-lhes a marca característica.

Estruturada assim a Justiça do Trabalho, organizado ter-se-á a sua Magistratura, com a respectiva carreira, que lhe é indispensável, para que os

seus componentes tenham o estímulo da possibilidade do acesso, através de promoções alternadas por merecimento e antiguidade, advindo daí mais alto sentimento de responsabilidade funcional e mais profundo entusiasmo no trabalho judiciário.

Já a Comissão elaboradora do projeto da lei orgânica da mesma Justiça, capitaneada pelo insigne Oliveira Viana, sentia a necessidade dessa Magistratura especial do trabalho, com dizer, como disse: — “O ideal para o nosso povo seria organizarmos a Justiça do Trabalho sobre as bases de uma verdadeira magistratura — a magistratura do trabalho — funcionando ao lado dos tribunais ordinários, com os mesmos predicamentos destes e tendo os seus Juizes as mesmas garantias dos Juizes comuns. Mas, em primeiro lugar, é a própria Constituição que impede esta equiparação dos Juizes do trabalho aos Juizes ordinários, no tocante às suas garantias de estabilidade. Em segundo, uma magistratura destes não seria, pelo menos, presentemente, possível em nosso país, atentos os nossos limitados recursos orçamentários e o relativo rudimentarismo da nossa estrutura industrial. Só a instituição dos magistrados de primeira instância, funcionando em cada Município do país, importaria num ônus esmagador para a União, sem que desta imensa maquinaria, assim montada, pudesse resultar um rendimento sequer remotamente correspondente ao seu custo”. (*Problemas de Direito Corporativo*, pg. 272).

Esse impecílio do volume das despesas, vislumbrado pela Comissão, foi arredado, porque, nas comarcas do interior, a função jurisdicional do Trabalho foi atribuída aos Juizes comuns. Nada obsta agora a que se organize a carreira da Magistratura do Trabalho, compreendendo os integrantes dos Juizes do Trabalho, onde eles existirem, e dos Tribunais superiores do trabalho, de modo a se atender àquele “ideal do nosso povo”, na expressão da douta Comissão.

E esse ideal da Justiça do Trabalho organizada em base da Magistratura de carreira é não apenas do nosso povo senão também dos nossos juristas.

Valdemar Ferreira, em crítica ao projeto da lei orgânica da Justiça do Trabalho, acentuou as dificuldades que iríamos encontrar, como estamos encontrando, com a organização da Justiça do Trabalho em bases corporativas e paritárias.

E Oliveira Viana, respondendo a essas críticas, em outros pontos, subscreveu, nêsse tocante, a conclusão de Valdemar Ferreira, aduzindo que o “ideal seria instituímos logo a magistratura do trabalho, com Juizes togados decidindo, assistidos por técnicos ou representantes das classes interessadas” (*Problemas do Direito Corporativo*, página 218).

Cesarino Júnior, outro mestre de renome, professa ao propósito: —

— Assim:

a) todos os conflitos individuais do trabalho, inclusive os referentes a acidentes do trabalho e estabilidade do empregado devem ser julgados pelos Juizes do Trabalho, magistrados togados com tôdas as garantias dos membros da Justiça comum, apenas especializados em Direito Corporativo e Direito do Trabalho, e assistidos por assessores técnicos, especializados conforme a questão que se tiver de julgar, e escolhidos livremente pelo Juiz como seus consultores, dentre os indicados pelas associações de classes dos empregadores e dos empregados a cuja categoria se refere o litígio;

b) das decisões dos Juizes do Trabalho haverá recurso para Tribunais Regionais do Trabalho, compostos de tantas turmas de três antigos juizes do trabalho quantas forem necessárias e assessorados como estes: e ainda o recurso de interpretação para o Tribunal Nacional do Trabalho, composto de tantas turmas de cinco antigos Juizes do Tribunal Regional, quantas necessárias, e assessorados como estes nos casos de divergência de interpretação das leis sociais, entre dois ou mais Tribunais Regionais, ou entre um destes e o Tribunal Nacional; ficando ainda ditas decisões sujeitas ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do direito comum, constantes da Constituição:

c) os conflitos coletivos de natureza jurídica devem ser julgados na forma prescrita nos itens a e b destas conclusões para os individuais, conforme a sua extensão territorial: a) se Municipal, pelos Juizes do Trabalho; b) se regional, pelos Tribunais Regionais do Trabalho; e c) se nacional, pelo Tribunal Nacional do Trabalho;

d) os dissídios coletivos de natureza econômicas conforme a sua extensão territorial (municipal, regional ou nacional) devem ser julgados pelos mesmos tribunais (Juiz do Trabalho, Tribunal Regional ou Nacional), funcionando, porém os representantes das classes não mais como simples assessores com voto consultivo, mas como verdadeiros Juizes árbitros, com voto deliberativo, o mesmo se observando no julgamento dos recursos, que poderiam ser interpostos para os tribunais imediatamente superiores”. (*Direito Processual do Trabalho* pgs. 115 a 117).

A opinião desses eminentes autores nacionais rima com as dos mais competentes tratadistas estrangeiros (NICOLA JAEGER, *Il Nuovo Regolamento*

to *Processuale del Lavoro*, Pádua, 1935, pg. 20; ALFREDO ROOCO in *Valdemar Ferreira, Justiça do Trabalho*, vol. I, pág. 183).

A Magistratura do Trabalho, com maior ou menor perfeição, foi instituída em países adiantados, como Portugal, Espanha, Itália, Alemanha, Chile, Rumania, Venezuela e Rússia.

O argumento que seria impolítico e anti-corporativo o abandono da colaboração das classes na morfologia e na fisiologia da Justiça do Trabalho, usado pela Comissão do projeto da organização da mesma, improcede, maximé nos tempos de hoje.

Certamente a Constituição a elaborar-se não adotará o regime corporativo da Carta de 1937, que tem como supondo fundamental a referida colaboração das classes. Se não adotá-lo, será ilógico prosseguir no sistema corporativo-paritário da Justiça do Trabalho.

Quanto ao motivo de ordem política, sua impropriedade clama aos céus. Sempre se entendeu que a Justiça deve pairar acima e ficar sobranceira à política e aos poderes executivo e econômico. Di-lo ALFREDO ROOCO, com precisão inimitável: — “Aquela Comissão se inspirou, nos seus julgamentos, mais nas verdadeiras ou supostas necessidades políticas do momento, do que em razões de justiça. Ora, a lei quer que a política seja completamente afastada do campo da jurisdição do trabalho e que o Governo, como poder executivo, permaneça estranho aos conflitos, os quais devem ser resolvidos pela justiça de um magistrado imparcial e independente” (in CESARINO JÚNIOR, *Direito Processual do Trabalho*, pag. 110, nota 93).

E a grande verdade, brotada de experiência nacional e estrangeira, é que o regime paritário da Justiça do Trabalho provou mal. Ouça-se GOMES DE MATOS — “A Justiça dentro da profissão não deu para os dissídios individuais os resultados esperados e daí a razão principal que me fez apartar da orientação do projeto governamental, preocupado em dar à Justiça do Trabalho, mesmo que se queira instituir de forma especial, uma segurança e uma independência que só se poderão alcançar seguindo o exemplo daqueles países que já se desiludiram dos tribunais paritários e dos julgamentos dentro da profissão, para os dissídios de direito (*Em torno da legislação trabalhista brasileira*, Rio, 1938, pgs. 183 a 184).

CASTRO FILHO é incisivo: — “Com efeito, os vogais, pela sua posição de representantes, quer

de um núcleo patronal, quer de um núcleo operário, não serão nunca imparciais. E, se o forem, serão considerados traidores pelos seus colegas” (*O Problema da Jurisdição do Direito do Trabalho*, pg. 110).

O próprio TEMISTOCLES CAVALCANTI, que apoia o regime corporativo, confessa que o inconveniente das jurisdições paritárias é que Juizes se transformam em verdadeiros advogados dos seus mandatários, apaixonados pela causa que defendem (*Sindicalismo, Corporativismo e Estado Corporativo*, de ROGER BONNARD, notas à tradução, página 112).

Tais inconvenientes foram observados e acentuados pela própria Comissão que elaborou, paritariamente, o projeto da Justiça do Trabalho, a qual expôs, arrasoando o trabalho: — “Este apelo aos elementos profissionais, entretanto, não nos pareceu bastante para os objetivos de prestígio e eficiência desses tribunais, principalmente com relação aos de primeira instância, cuja jurisdição é limitada aos Municípios e nos quais a colaboração dos representantes das classes nem sempre poderia oferecer uma garantia muito segura de competência técnica e de imparcialidade. E conclue: Daí a presidência dos tribunais ter sido confiada em regra a magistrados togados: Juizes locais, nas Juntas; Desembargadores, nos Tribunais regionais; Ministro do Supremo Tribunal, no Tribunal Nacional”. (*Problemas de Direito Corporativo*, pag. 273).

E CESARINO JÚNIOR, com a sua grande autoridade de professor e escritor, enfeixa as razões contra o corporativismo e o paritarismo da Justiça do Trabalho: — “A nosso ver a organização paritária ou corporativa para a solução de todos os dissídios do trabalho, indistintamente, e, evidentemente, falha. As Juntas paritárias, além desses inconvenientes, apresentam os mesmos de todo o serviço público não remunerado, ou mesmo não remunerado permanentemente, v.g., o juri, sendo mais graves ainda os prejuízos que causam, por isso que os jurados só decidem matéria “de fato” e os vogais das Juntas, mal grado sua incompetência, resolvem também questões “de direito”. E todos nós sabemos qual a decadência que atinge o juri de muitos países civilizados.

Em São Paulo, que é o maior centro industrial da América do Sul, e onde, portanto, os problemas têm extrema relevância, as classes conserva-

doras pleitearam — sem conseguir entretanto — a modificação do Decreto-lei n.º 1.237, na parte em que instituiu a Justiça paritária, tendo em vista “os males apontados pela experiência de todos os organismos leigos e paritários”.

Se fôssemos recorrer à experiência estrangeira, poderíamos citar a opinião de ALFONSO MADRID, sobre os “Jurados Mixtos” espanhóis, de caráter paritário, como as Juntas de Conciliação e Julgamento brasileiras: “unas veces es el interes y el derecho del obreiro y otras el del patrono el que sale vejado y escarnecido por la incultura, por la incompreension y la parcialidad de los componentes del Tribunal o del Jurado Mixto (*Direito Processual do Trabalho*, pg. 108, e 113 a 114).

Até mesmo os conflitos coletivos de natureza econômica podem e devem ser decididos pelos Juizes do Trabalho, com recursos para os Tribunais superiores, porque se trata, aí também de verdadeiros julgamentos. Se as classes quiseram resolver, por si mesmas, êsses dissídios, poderão fazê-lo por meio de contratos coletivos de trabalho ou por intermédio da conciliação liminar no processo de tais dissídios. Se ao invés disso, o dissídio fôr ao julgamento, êsse deve ser feito em caráter judiciário pela só e única competente Justiça togada do trabalho. Aqui divergimos de CESARINO JÚNIOR, que alvitra que, nos julgamentos dêsses dissídios coletivos econômicos, figurem, com votos deliberativos, e não apenas consultivos, os assessores funcionantes junto aos Juizes e Tribunais do Trabalho. Achamos que os assessores devem continuar como tais, também nêsses processos, cujo julgamento deve caber à Justiça, que tanto é competente para as questões individuais, quanto para as coletivas. Se se introduzirem os assessores como vogais em tais julgamentos coletivos, eles irão atuar com a mesma paixão profissional que os perturba nas decisões das pendências individuais, ao parecer dos experientes auto-

res citados. Basta que os assessores, já nos dissídios individuais, já nos coletivos de direito ou de interesse, sejam ouvidos ou consultados e digam e opinem e esclareçam sobre a matéria de fato. Julgamento puro é o dos Juizes e Juizes independentes são os que podem invergar a toga.

Caso, porém, os órgãos legisferantes do País queiram transigir com o princípio político e corporativo dos tribunais paritários para jurisdição do trabalho, opinaremos, então, por que se conservem os vogais apenas nos Juizes do Trabalho, em primeira instância, onde se tamisam fatos, suprimindo-os dos Tribunais superiores, nas instâncias de cima, onde os fatos já estão depurados e se lhes aplica o Direito.

E a razão é singela: é ilógico, injurídico e injustificável que os feitos do trabalho, instruídos e julgados, na primeira instância, por técnicos em Direito, que não os Presidentes de Juntas, ou por magistrados de carreira, como são os Juizes comuns, sejam depois relatados e decididos nas instâncias superiores, por leigos em Direito, quais são os Vogais de classe. E' o que sucede hoje.

O leigo a apreciar, a examinar, a emendar, a reformar, no alto, decisão do técnico, em baixo, pode ser tudo menos mecanismo de Justiça pura, menos princípio de Direito certo, menos norma de Lógica reta, menos regra de praxe culta.

A tradição da Justiça, o cânone do Direito, a máxima da Lógica, o postulado da praxe é que, ao alto dos Juizes técnicos, decidam Juizes superiores em hierarquia, em competência, em saber, em cultura, em técnica jurídica, zelando pela confirmação, ou corrigindo pela reforma, as sentenças daqueles.

Façamos, nesta oportunidade em que se vai elevar o Direito brasileiro ao nível da cultura da Nação e ao plano das mais erguidas instituições jurídicas do Universo, uma Justiça do Trabalho à altura da grandeza, da pureza e da firmeza dêsse Direito.

PARECERES

MULTA FISCAL — DIREITO DO FUNCIONÁRIO À COTA PARTE — RETROATIVIDADE DA LEI

— O direito do funcionário à cota parte da multa, nos casos previstos em lei, é adjeto à própria multa e, por conseguinte, o seu direito se consolida com o julgamento da pro-

cedência do auto, e somente depois de decisão administrativa definitiva.

— O princípio da irretroatividade sempre deve prevalecer, salvo quando a lei expressamente determina o seu efeito retroativo.

O fato consumado é em princípio imune à ação da lei nova e somente relevante inte-